

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Estudo direcionado e
comentado da Lei Geral
de Proteção de Dados

ARTIGO A ARTIGO



**COMISSÃO DE DIREITO DA TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO DA OAB/RS**

COORDENAÇÃO:

Filipe Pereira Mallmann

Presidente da Comissão de Direito da Tecnologia e Inovação da OAB/RS

Cesar Emílio Sulzbach

Vice-Presidente da Comissão de Direito da Tecnologia e Inovação da OAB/RS

AUTORES:

Fabricao Hoepers

Gabriela Roth

Gustavo Rocha

Luciana Dornelles Haag

Ricardo de Lima Cavalcanti

Sabrina Martins Paiva

Samantha Sobrosa Dalmas Ayres

Valentine Reverbel

Vitória Bernardi

RELATORA:

Samantha Sobrosa Dalmas Ayres

REVISÃO:

Gabriela Roth

Gustavo Rocha

PORTO ALEGRE, ABRIL DE 2020

Estamos vivendo um mundo de constante e acelerada circulação de informações e dados. Diante de intensas rotinas e com o mundo digital ganhando espaço em nossos ambientes, acabamos nos adaptando às novas realidades sem dimensionar muitos dos impactos que cercam a virtualização ou digitalização de processos.

Criamos senhas, logins, cadastramos dados, acessamos sites, portais, curtimos páginas, fornecemos informações pessoais. Deixamos rastros das nossas vidas em diferentes ambientes virtuais. Afinal, estamos ou não estamos seguros? Existe uma proteção?

Diante dessa realidade que afeta milhões de brasileiros, é com imensa satisfação que recebo o e-book Lei Geral de Proteção de Dados - Estudo direcionado e comentado da Lei Geral de Proteção de Dados – Artigo a Artigo. Com a coordenação de Filipe Pereira Mallmann e de Cesar Emílio Sulzbach, respectivamente, presidente e vice-presidente da Comissão de Direito da Tecnologia e Inovação da OAB/RS, esta obra é fundamental para compreendermos o que cerca a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Até porque, estamos falando de circulação de dados de forma off-line e online.

O fato de a própria vigência da nova legislação ter tido um novo rumo torna este e-book ainda mais relevante. Através do conhecimento e da expertise dos autores, somos brindados com a apresentação dos artigos da LGPD e comentários fundamentados sobre os impactos das determinações que constam no texto.

Temas como transparência, responsabilizações, limites, proteção de dados, segurança e outros aspectos são criteriosamente analisados neste e-book. Se trata de mais uma valiosa contribuição da advocacia, tanto para colegas que operam no Direito como para a sociedade, que passa a ter mais um instrumento de consulta sobre seus direitos a partir de uma nova legislação.

Em nome do Dr. Filipe e do Dr. Cesar, parablenizo todos os colegas envolvidos na realização desta obra. Em nossa gestão, incentivamos e valorizamos a permanente geração de conteúdos. É dessa forma que, acreditamos, a advocacia se manterá cada vez mais fundamental e atuante.

Boa leitura.

Ricardo Breier – Presidente da OAB/RS

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único: “As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR) - conforme (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores: Este artigo dispõe sobre como os dados pessoais de usuários será criada. É importante termos o contexto disso:

A lei foi criada pensando na proteção de direitos e garantias fundamentais ao cidadão, tentando mitigar os riscos e danos que podem surgir a partir da coleta e demais tratamento dos dados da pessoa natural. Muitas pessoas não se dão conta, mas é importante observar que o artigo põe como destaque o tratamento por meios digitais, deixando claro, portanto, que a lei é aplicável a qualquer meio de armazenamento de dados pessoais e tratamento. Ex: Escritório que armazena dados dos seus clientes em pastas físicas.

Por sua vez, a GDPR, deixa claro que a sua regulamentação estabelece regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e, observando também, à livre circulação desses dados, Ou seja, foco na proteção dos direitos de liberdade e privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Com a aplicação apenas a PF contra o tratamento ilegal de dados pessoais realizados por qualquer pessoa, seja natural ou jurídica de direito público ou privado. Abrangência total. Havendo seu descumprimento, sempre incidirá a LGPD, exceto o artigo 4º (não incidência). Objetivo = proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A Lei se propõe em dar um equilíbrio a relação jurídica existente entre as partes a fim de sejam observados pelos responsáveis pelo tratamento.

Assim, a internet e a rápida expansão das tecnologias de acesso à informação, cada vez mais barateadas, contribuíram para redimensionar o sentido e o alcance do direito à privacidade e a noção da necessidade de controle da segurança da informação.

Atualmente, esse reconhecimento se dá pelo próprio estilo de vida pós-moderno, que tornam as pessoas mais expostas à publicidade, fazendo da solidão e da privacidade algo essencial. O direito à privacidade, segundo a mais atual doutrina, relaciona-se diretamente com a proibição a qualquer intromissão não consentida na vida privada (vida doméstica).

Já consagração do direito à privacidade conforme a CF88 é tomada em sentido amplo, abrangendo todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

Em que pese a LGPD ter por expresse em seu fundamento o direito à privacidade, é perceptível que a proteção de dados pessoais ultrapassa esse âmbito (pessoal), compreendendo questões coletivas, ao passo que determinados danos causados pelo tratamento indevido de dados, em razão de sua própria natureza, porquanto difusos, exigem uma tutela jurídica coletiva pormenorizada e específica.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Comentário dos autores: Este artigo dispõe sobre os fundamentos, as bases que a lei preceitua para o seu desenvolvimento e Ferramentas de garantia de manutenção do indivíduo quanto a sua auto exposição. Direitos fundamentais e garantias que visam proteger a privacidade, liberdade, segurança, justiça das pessoas, etc. Tal artigo tem como escopo garantir os direitos gerais e fundamentais previstos na nossa Constituição, como os direitos do art.5º, inciso X (direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas). Ainda, está também amparado na Constituição, art. 218, o incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Por sua vez a livre iniciativa e a livre concorrência, também aparecem no art. 170, da CF. Logo, é possível concluir que os fundamentos que norteiam esta lei possuem ligação direta com os direitos previstos na Constituição, podendo afirmar, de certa forma, que a LGPD está protegendo um direito fundamental da pessoa natural que é a privacidade.

Por sua vez, a GDPR, defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais;

Comentários adicionais: O artigo traz os fundamentos que irão guiar a lei e que deverão ser levando em consideração quando da interpretação das regras.

Sobre os incisos II, III, E VII vale fazermos um paralelo com o caso Facebook/Cambridge Analytica em relação a autodeterminação informativa, livre desenvolvimento da personalidade, etc.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela lei 13.853 de 2019)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Comentário dos autores: Este artigo trata sobre onde a lei é aplicada. A aplicação não fica restrita a pessoa física que trata dados, mas também, pessoa natural, independentemente da quantidade de dados pessoais que são tratados. Assim, tanto para tratamentos online quanto offline, ou seja, não serão apenas dados tratados na internet que terão proteção, os que estão em fichas físicas cadastrais, por exemplo, também estão amparados. Ainda, quanto à aplicação em âmbito territorial, interpreta-se que a nacionalidade e a localização da pessoa que trata o dado não irá interferir na aplicabilidade da lei. O inciso I deixa claro que a lei atinge quando o operador estiver no Brasil, porém não é a mesma regra para o controlador, podendo este estar localizado fora do território nacional. Por sua vez, o inciso II esclarece que se empresa estrangeira, com operação de tratamento de dados fora do Brasil, estiver ofertando serviço ou mercadoria no Brasil a lei é aplicável. Ex: Netflix, Uber. Por fim, o inciso III, prevê que quando o dado é coletado em território nacional a lei será aplicável. Porém, acredito que há espaço para discussão neste ponto, pois não vejo motivo para aplicar a lei quando um brasileiro se cadastra em site destinado para americanos, por exemplo.

A GDPR traz a hipótese de tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento estabelecido não na União, mas num lugar em que se aplique o direito de um Estado- Membro por força do direito internacional público.

Comentários adicionais: Importante este artigo, pois ele mostra que se o dado for coletado fora do Brasil e lá tiver lei equivalente, não se aplica a regra do inciso I (de dados coletados no Brasil).

Importante perceber que se os dados estão aqui ou na nuvem (servidor externo), mas o foco seja oferta de bens ou serviços, tratamento de dados e dados coletados no Brasil, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, a lei se aplica.

Poderá ser aplicada offline. A expressão independe do meio fala isso. Outras leis também poderão ser aplicada em conjunto. Critério de aplicação da lei através da localização geográfica. As hipóteses legais não são cumulativas, ou seja, aplicam-se independentes uma das outras.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.” (NR) (Redação dada pela Lei 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Este artigo dispõe sobre as exceções de aplicação da LGPD. É interessante neste artigo mais simples por exemplos. No inciso I podemos exemplificar com as fotos e números de telefones de amigos, familiares e conhecidos no nosso celular. Inciso II fins jornalísticos como investigações jornalísticas, resguardando o direito à informação e para fins acadêmicos, como dados coletados para pesquisa de tese de mestrado.

No inciso IV importante observar que não se aplica a lei quando o tratamento de dados não é feito no Brasil, e o país onde esse tratamento é feito possui lei semelhante a nossa.

Por sua vez, o parágrafo primeiro quer dizer que as exceções previstas no inciso III apesar de não se aplicar as regras da LGPD, possuem restrições devendo observar medidas efetivas e objetivas. Levando em consideração o direito

fundamental do devido processo legal e proteção aos direitos do titular, concluindo que existem limites.

As hipóteses de exceções na nossa lei são mais abrangentes que na GDPR, pois esta não prevê as exceções do inciso II.

Comentários adicionais: Nas exceções, destaque para o inciso III, regido no parágrafo 1, que depende de lei específica no caso dos crimes, investigações, segurança pública, etc.

No inciso IV caberia fazermos uma análise de hipótese das quais os dados poderiam ser captados no exterior e depois trazidos para o Brasil, sem que, assim, tivessem que passar pelo crivo dos pré-requisitos da LGPD.

No §2 e §3 vê-se um vetor para grande insegurança dos dados, uma vez que o termo “em sua totalidade” trás o conceito literal de até 99% dos dados. Sendo assim, poderemos ver empresas privadas em sede de licitação ou associação público-privada tendo acesso quase que irrestrito a dados da população como um todo.

Artigo específico que trata das exceções, ou seja, da não incidência legal do tratamento de dados.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento,

armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIX - autoridade nacional: autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores: Este artigo tem como objetivo deixar claro os conceitos das terminologias usadas na lei para amenizar interpretações errôneas. Logo, no primeiro inciso, conseguimos entender que não apenas nome, endereço, CPF, por exemplo, são dados pessoais, mas também dados identificáveis como cookies, histórico de compras, ou seja, que em conjunto se consegue chegar a uma pessoa. Ainda, lendo o conceito de dado anonimizado vemos que a lei se preocupou em observar as tecnologias existentes quando da anonimização. Ou seja, um dado anonimizado é um dado que com as tecnologias e técnicas do momento em que foi anonimizado não se consegue identificar seu titular, e é de difícil reversão. Importante destacar, também, ao encarregado que fará o intermédio entre o controlador, aquele que decide o que fará com os dados pessoais, o titular e a Autoridade Nacional. É o encarregado que informará ao controlador quando houver uma advertência dada pela Autoridade Nacional ou quando o titular dos dados quer

revogar seu consentimento, por exemplo. Por tal motivo, o encarregado deve ser bem das regras previstas na LGPD e seu contato deve estar bem a mostra, de fácil acesso. Em relação ao uso compartilhado de dados, pertinente apontar que o compartilhamento entre ente público e privado deve ser recíproco e haver autorização do titular, porém entre entes públicos o compartilhamento não precisa dessa autorização, pois o órgão público estaria cumprindo com suas competências. A GDPR traz outros conceitos no seu art. 4º, como "definição de perfis". "Pseudominização" e "violação de dados pessoais". Chamo atenção a definição de pseudonimização que aparece também na nossa lei e é conceituada apenas no art. 13, tendo a seguinte previsão: "é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro".

Assim, a intenção do legislador neste ponto foi justamente parametrizar os conceitos dados aos diversos termos comuns à prática do tratamento de dados e da segurança da informação. Ao fazê-lo, buscou afastar interpretações conflitantes da norma positivada, dando ritmo interpretativo aos artigos da Lei. Em que pese não ser, hipoteticamente, um rol exaustivo, mas sim exemplificativo, é imperioso que os conceitos atrelados a cada termo não padeçam de subjetividade, omissão ou contrariedade, pois, sendo o referido glossário usado como norte conceitual dos diversos termos usados na Lei, conceituações dúbias e mal redigidas podem causar um efeito cascata na má interpretação de todos os demais artigos.

Comentários adicionais: Este artigo deixa de forma clara todos os nomes, conceitos dos envolvidos nesta lei, servindo como um paradigma para compreensão futura da mesma.

Definições legais do que é dado pessoal, dado anonimizado, etc.. Conceito de dado pessoal deve ser levado de maneira expansiva. Rol exemplificativo e não taxativo. Hipóteses não cumulativas.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

Comentário dos autores: Toda recepção de dados deve ser feita visando uma finalidade clara. A Lei restringe a forma de atuação daqueles que utilizam dados de terceiros, forçando-os a de antemão prever quais necessidades da coleta. Proibindo qualquer desvio de forma a proteger a autonomia do titular.

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

Comentário dos autores: Com a captação do dado visando uma finalidade específica, é crucial que o tratamento dado a esse dado seja condizente - adequado - com aquela finalidade. Visa impedir que os titulares concedam a utilização dos dados para uma finalidade específica, mas, no momento do tratamento, o coletor utilize de forma escusa e não esperada.

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Comentário dos autores: Entende-se como "o mínimo necessário" reduzindo as possibilidades de coleta para o

tratamento estritamente necessário para a finalidade que se persegue. Trará grandes danos àquelas empresas que seguiam os antigos ideais de TI, que buscavam coletar o máximo de informações, ainda que desnecessária no futuro, pensando na criação do banco de dados para futuras utilizações, alimentação de inteligência artificial e user experience.

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

Comentário dos autores: Todo aquele que coletar ou tratar dados deverá fornecer livre acesso aos titulares - exclusivamente sobre seus próprios dados - fornecendo o máximo de informações no tempo mais breve possível (que se espera, a ANPD definirá objetivamente).

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

Comentário dos autores: Aquele que utiliza o dados de outrem deve garantir que possui dados exatos, claros e atualizados para o tratamento que pretende visando a finalidade específica já determinada. Qualquer outra informação, além disso - desatualizada, inexata, obscura - será considerada desnecessária, como tratamento indevido e penalizada nos termos da lei. Para tanto, entende-se que será necessário forte apoio da Tecnologia da Informação para a limpeza dos dados - ainda que físicos, inclusive, através da modernização dos processos.

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

Comentário dos autores: A transparência restringe apenas no tocante a segredos comercial e industrial, mas ademais, obriga o coletor ou tratador de dados a tornar todas as informações o mais transparentes possíveis para os titulares.

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Comentário dos autores: Princípio muito importante para essa Lei e que dá o tom para a interpretação de sua aplicabilidade. Ocorre que, a lei busca daqueles que tratam dados a utilização de medidas aptas a proteção de acessos não autorizados (invasões) ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (como vazamentos acidentais ou criminosos).

O foco aqui é a proteção prévia, ou seja, não basta que operador e o controlar apliquem técnicas de mitigação de riscos, danos, ou busquem a reparação posterior dos danos.

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

Comentário dos autores: Seguindo o entendimento do princípio anterior, a Autoridade Nacional fiscalizará e cobrará a prevenção para a ocorrência do dano, e não [apenas] as atitudes de contenção dos danos após o surgimento do problema.

As empresas poderão ser multadas por não se protegerem o suficiente ainda que não ocorra nenhum vazamento ou falha de segurança.

Não é necessário ocorrer a falha para que a ANPD aplique sanção.

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Comentário dos autores: Em consonância com a segurança e a prevenção, vem a responsabilização e prestação de contas, que exige dos agentes além da adoção, a comprovação de que está em conformidade com a lei. Inclusive, devendo comprovar a eficácia das medidas tomadas até então.

Este artigo tem como objetivo expor os princípios gerais que irão nortear a lei. São eles: **Finalidade:** ex. informar que a coleta de dados servirá para faturamento de produto ou serviço nas utilizar os dados nas campanhas de marketing. **Adequação:** Preservar a relação entre as finalidades informadas e o tratamento evitando a desvirtuação. **Necessidade:** serão tratados os dados necessários, dispensando-se os excessivos e desnecessários. ex: solicitar orientação sexual para cadastro. **Não discriminação:** vedação de tratar dados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. ex: saber da religião para cadastro. **Transparência:** Garantir informações claras, precisas e acessíveis aos titulares em relação ao tratamento de seus dados pessoais. ex: não informar a qualificação completa do controlador. Os demais princípios. **Livre acesso** (art. 9), **qualidade de dados** (art. 18), **segurança** (art.46), **prevenção** (art. 47), **responsabilização e prestação de contas** (art. 42).

Ademais, o artigo expõe os princípios, além da boa fé, que devem ser respeitados quando se está tratando dados. Assim, resumindo deve haver uma finalidade para o tratamento do dado, ou seja, um motivo, um porquê, do tratamento, o tratamento deve ser compatível com essa finalidade senão toda a vez que mudar o tipo de tratamento deve haver novo consentimento. Ainda, os dados coletados devem estar atualizados toda a vez que necessário para realizar o tratamento de forma adequada. Ainda, importante destaque para a transparência, pois o controlador deve informar aos titulares quais são os tratamentos, como estão sendo operacionalizados, quem é operador e o encarregado, etc. Por fim, fica a dúvida quanto à prestação de contas, quando fazer o relatório de impacto, o que deve ser demonstrado nele e qual a periodicidade de atualização.

Por sua vez, a GDPR traz os seguintes princípios: Licitude, lealdade, transparência, limitação de finalidades, minimização dos dados, limitação da conservação, exatidão e integridade e confidencialidade.

Comentários adicionais:

Princípios que regem além da BOA FÉ, a presente lei.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

Comentário dos autores: Aqui cabe dissecarmos o que podemos entender como “interesses legítimos do controlador” e qual a extensão dessa termo, principalmente no tocante a subjetividades e aberturas interpretativas diversas quando da coleta e tratamento de dados por parte dos controladores e demais participantes da cadeia de tratamento de dados.

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Comentário dos autores: Aqui vale fazermos um paralelo com a nova alteração da Lei do Cadastro Positivo. A lei regula a questão do cadastro positivo de crédito para os bons pagadores, mas a coleta dos dados, a priori, é feita sem a ciência, tampouco o consentimento do titular. Existe, até onde me consta, a política somente do opt-out, onde o titular pode, posteriormente a sua inserção no banco de dados, solicitar a relação de seus dados, o modo de tratamento e, se assim entender, a exclusão destes dados do referido banco de dados.

Vale fazermos um pequeno paralelo acerca de eventuais incongruências com os princípios que norteiam a LGPD, em que pese este inciso dar respaldo a coleta sem a necessidade de consentimento do titular.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados

manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores: Este artigo tem como objetivo as hipóteses de tratamento de dados pessoais baseados nos princípios da lei, pois este artigo repete os princípios de consentimento, anonimização dos dados, entre outros.

Ademais, o tratamento de dados pessoais, com exceções previstas no artigo 4º, deve ser feito mediante o enquadramento em uma das bases legais do artigo 7º. O rol é exaustivo/taxativo. O tratamento pode ser dado mais de uma base legal, como poderia ser o caso, por exemplo, do consentimento aliado à necessidade de cumprimento de obrigação legal.

Além disso, é importante trazer exemplos para demonstrar quando, no dia a dia, aparecem as hipóteses de tratamento.

O consentimento, podemos visualizar quando clicamos no botão online de “concordo” com os termos de uso de um site, que agora deverão demonstrar a forma que seus dados serão tratamento. A hipótese de cumprimento de obrigação legal poderia ser quando uma lei, ou a autoridade Nacional, obriga o controlador a compartilhar seus dados armazenados com o Poder Público. Já a previsão para a administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, podemos entender como o uso dos nossos dados para alguma campanha de combate a determinada doença. Quanto ao inciso IV, um exemplo seriam as pesquisas realizadas pelo IBGE e IBOPE e quanto ao inciso V cito o exemplo de quando um contador recolhe os dados do titular para realizar o imposto de renda deste. No inciso VI, seria quando o advogado precisa utilizar dos dados do cliente para elaborar a inicial ou, no administrativo, para abrir uma empresa. Ainda, na hipótese de proteção da vida, temos como exemplo serviço de emergência da SAMU quando houver acidente de trânsito e na hipótese de interesse legítimo, não temos o conceito muito claro, mas um exemplo seria o direct marketing. Por último temos a questão para proteção de crédito que como exemplo cito o cadastro do Serasa e SPC.

Quanto aos parágrafos, podemos interpretar que se quer garantir limites para o tratamento de dados no qual o acesso é público, como os dados públicos por motivo da lei da transparência, salários de servidores. Importante análise, também, quanto a dispensa da exigência de consentimento quando os dados são públicos por opção do titular, acredito que dados público na página do facebook, por exemplo, não se confundem com dados públicos de classificação de concurso. Por sua vez, o parágrafo quinto é claro ao determinar que para haver compartilhamento de dados com outros controladores deve existir antes o consentimento do titular, excetuando as hipóteses de dispensa,

como por exemplo, quando Polícia Federal pede informações de um suspeito de determinado crime para o controlador de uma empresa que possui dados do suspeito. E no último parágrafo a lei ressalta que a dispensa do consentimento não retira as obrigações impostas pela LGPD.

A GDPR tem praticamente as mesmas hipóteses como base legal para o tratamento de dados, a LGPD, inclusive, possui mais previsões para o tratamento, como para a tutela da saúde e para realização de estudos

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

Comentário dos autores: Frisa-se que a cláusula de consentimento por escrito deve estar em destaque no contrato, ou seja, não escondida em um parágrafo junto com outros assuntos, nem nas entrelinhas, por exemplo.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

Comentário dos autores: Este parágrafo apresenta um grande desafio ao controlador, precisando, inclusive auxílio de pessoas especializadas em TI.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

Comentário dos autores: Nesse caso, é entendido que o controlador deve deixar o motivo do porque irá tratar os dados da forma mais didática e acessível possível, para que se evite que um titular de seu consentimento para outro tipo de tratamento. Aqui podemos elencar os artigos 138, 151, 156 e 157, do CC, que trazem hipóteses de defeito no negócio jurídico.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

Comentário dos autores: Mostra a importância do cuidado que deve ter na hora de redigir o que exatamente o titular irá consentir, tal parágrafo garante a aplicação do princípio da finalidade.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

Comentário dos autores: Tal parágrafo garante a aplicabilidade dos fundamentos do art. 2, desta lei, no qual o titular tem o direito de revogar o consentimento a qualquer momento e sem falar o motivo, devendo a empresa excluir seus dados, exceto nas hipóteses do art. 16.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Comentário dos autores: Este artigo tem como objetivo explorar a natureza jurídica do consentimento. Importância de um consentimento por escrito para assegurar segurança jurídica entre as partes. Consentimento é um negócio jurídico. Art. 104 CCB. Outros meios de consentimento também são aceitos. Se for por escrito deverá constar cláusula destacada das demais. Vício de consentimento também previsto no CCB. Consentimento e finalidade devem andar em conjunto. O consentimento poderá ser revogado a qualquer momento, mediante a manifestação expressa do titular. Para compartilhamento de dados entre controladores deve haver uma autorização específica. Dado de acesso público também dado pessoal.

Ademais, esse regramento foi pensado para evitar ao máximo fraude no consentimento do tratamento e para garantir os fundamentos do art. 2º e o princípio da transparência. Traz um desafio para quem tem o objetivo de tratar os dados com base no consentimento, pois é difícil comprovar quando o consentimento foi dado virtualmente. Ex. titular apertou um botão em um site consentindo o uso de seus dados.

Comentários adicionais: Qualquer alteração prevista no art. 9º o controlador deve avisar os titulares por mensagem ou e-mail, por exemplo, e o titular não precisa aceitar essas mudanças, podendo revogar seu consentimento caso não consiga discordar apenas da mudança.

Cuidado! Foi justamente por consentimento que empresas gigantes foram multadas na LGPR!

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

Comentário dos autores: Ex. passar contato do controlador errado, não escrever de forma plana e acessível para a compreensão de todos.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente

o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

Comentário dos autores: Ex. um corretor coleta dados de seus clientes para conseguir contatar com eles e poder oferecer casas de seus interesses e passa para uma empresa de seguros para então essa oferecer seus serviços aos titulares, estaria mudando a finalidade e compartilhando sem permissão. Ex2. dermatologista passa todos os perfis dos seus clientes para empresa de cosméticos vender seus produtos.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Comentário dos autores: Este artigo tem como objetivo informar o titular dos direitos a ter acesso às informações sobre o tratamento dos seus dados, que "deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva". Lembrando que a LGPD trata de dados online e offline. Acesso a informações dependendo do produto ou serviço O2O. Deve-se preservar os segredos comerciais ou industriais das empresas. Informações precisam ser completas incluindo razão social, endereço, n. do CNPJ, telefone e endereço eletrônico. Compartilhamento de informações também deve ser esclarecida ao titular dos dados pessoais. Informação sobre o tratamento e sua relação com o consentimento também é importante.

Ademais, mais uma vez, observa-se um artigo que serve para garantir e implementar os fundamentos previstos previamente na lei. Deve-se expor o porquê do tratamento, para onde a empresa controladora que chegar utilizando os dados das pessoas. Ex. Loja armazena dados pessoais de seus clientes, pois precisam para ter controle de quem comprou para cobrar depois ou fazer direct marketing. Ainda, deve estar previsto como que os dados serão tratados e por quanto tempo, ex: escritório de advocacia irá armazenar os dados de forma digitalmente no seu drive, por 10 anos após a finalização de uma demanda. Quem é o controlador também é algo importante para o titular identificar quem está tratando seus dados, assim como os meios de se conectar com este controlador. Importante, também informar se os dados são compartilhados com outra empresa do mesmo grupo ou não, nacionalmente ou internacionalmente e o motivo. Deve informar as responsabilidades que estão nesta lei e outras que couber, assim como os direitos do titular, citando todos os previstos no art. 18.

Comentários adicionais: Ex.: *Google Maps* precisa acessar seu gps para te dar as direções, a Amazon precisa de seu endereço para efetuar a entrega, o Instagram precisa ter acesso a sua galeria para postar no feed ou stories.

Não basta coletar, consentir, armazenar e outros, tem que disponibilizar acesso ao titular do dado caso requerido.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

Comentário dos autores: Temos como exemplo dessa previsão o envio de propagandas aos já clientes de determinada empresa por e-mail ou sms.

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o

beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

Comentário dos autores: Um inciso de compreensão mais complicada, mas podemos esclarecer com exemplo do processo eletrônico, permite o tratamento para os juízes exercerem suas funções no processo eletrônico.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

Comentário dos autores: O parágrafo deixa claro que, apesar de não pedir o consentimento do titular para tratar seus dados, é necessário informar que os dados estão sendo tratados.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Comentário dos autores: Este artigo traz a definição de "legítimo interesse". Ponto polêmico da lei, tendo em vista a sua subjetividade. Sua criação era medida necessária para que o empreendedorismo e a inovação não sofressem ainda mais impactos da nova lei, especialmente aos dados pessoais tratados antes que a LGPD regulasse o tema. Assim, o legislador criou a possibilidade de tratamento de dados pessoais independentemente do encaixe em outra base legal, o que inclui o consentimento. Toma-se "legítimo interesse" de forma literal. Legislador apontou dois exemplos de legítimo interesse: Art. 2, V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Ademais, é uma das previsões de possibilidade de tratamento de dados mais difícil da lei, uma vez que não fica claro o significado de legítimo interesse, inclusive o artigo traz hipóteses exemplificativas, dificultando mais ainda chegar em uma definição absoluta. Há quem diga que, por essa subjetividade do conceito, a aplicação da lei está ameaçada, podendo muitas justificativas de tratamento ficarem na justificativa do legítimo interesse. Entretanto, mesmo que muitos tratamentos sejam justificados por essa hipótese o restante das previsões da lei deve ser observadas e seguidas.

Comentários adicionais: A GDPR também tem a previsão do legítimo interesse como base legal para tratamento de dados.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Comentário dos autores: Esta alínea define que é possível o tratamento de dados pessoais sensíveis sem o consentimento do titular em duas situações: 1) garantia de prevenção à fraude, e 2) segurança do titular. Situações relacionadas aos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos. Na primeira situação a prevenção alcança Direito de Terceiros, assim instituições bancárias e empregadores poderiam tratar dados biométricos ou genéticos para prevenção de fraudes. Já na segunda situação, a segurança do titular é o foco da lei.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata

este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores: Este artigo traz a análise dos dados pessoais sensíveis. Dado pessoal sensível é uma espécie do gênero dados pessoais e relacionam-se à identificação de uma pessoa natural. Através deles é possível adentrar na intimidade e privacidade da pessoa. No caput do artigo temos um rol taxativo de hipóteses de tratamento.

Além disso, o consentimento deverá ser concedido de forma diferente do artigo 8º, isto é, deverá ser de forma descritiva, detalhada. Assim, o legislador reproduziu no artigo 11º grande parte do artigo 7º, todavia este último não se aplica ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Comentário dos autores: Este artigo dispõe que dados anonimizados não são considerados dados pessoais. Contudo, pode haver interesse apenas na informação estatística, como hábitos de compra, faixa etária dos visitantes da loja física ou virtual, ou ainda, informações diversas sobre navegação na web. Anonimização é a possibilidade de converter dados pessoais em dados anônimos, assegurando que a pessoa que era antes identificada não seja mais.

Importante ressaltar neste artigo a exceção descritiva. Ocorre que, o dado anonimizado não será considerado dado pessoal apenas nos casos em que a anonimização não puder ser revertida com esforço razoável. Esse entendimento vem do fato de existir a pseudoanonimização, na qual à primeira vista o dado não está claro - parece anonimizado - contudo, com técnicas simples, pode-se reverter a máscara criada e o dado voltará a ser pessoal.

Comentários adicionais: Esse entendimento pode agredir diretamente a alimentação da inteligência artificial e o desenvolvimento tecnológico e inovador de certas ferramentas que utilizam diretamente os dados coletados de perfis comportamentais. Contudo, é possível a utilização de técnicas que permitam a evolução concomitante com a proteção.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Comentário dos autores: Este artigo dispõe que a regulamentação de dados não deve impedir o incentivo e produção científica na área da saúde pública.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Comentário dos autores: Este artigo dispõe sobre o reconhecimento da vulnerabilidade das pessoas menores de idade, distinguindo crianças e adolescentes, devendo haver consentimento de pelo menos um dos responsáveis legais. No ambiente digital os controladores deverão garantir que o consentimento é válido e real, isto é, dos pais ou responsáveis efetivamente.

Seção IV

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

Conforme definido no termo de consentimento do titular.

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

O titular tem total poder sobre seus dados em qualquer momento do tratamento - ressalvando apenas o interesse público, que deve ser utilizado com parcimônia.

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Comentário dos autores: Este artigo dispõe sobre o tratamento de dados. Ele não se dá por tempo indeterminado, havendo alguns requisitos como: a finalidade do processo, o término do prazo estipulado ao tratamento, a revogação do consentimento e determinação de autoridade nacional. Assim, o agente deverá possuir mecanismos de comprovação do término do tratamento, como, por exemplo, controle de logs que demonstrem a exclusão definitiva dos dados - em todos seus locais de armazenamento.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

Comentário dos autores: Este artigo dispõe sobre algumas hipóteses em que os dados poderão ser mantidos, anonimizados ou não.

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

Comentário dos autores: Penso que a lei é clara neste sentido, pois remete a lei como um todo e na lei como um todo há especificação de terceiros (como o caso do Estado que pode ceder o uso).

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Comentário dos autores: Importante destacar a responsabilidade do controlador, já que os dados devem ser anonimizados e sem cedência a terceiros.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Comentário dos autores: Nos moldes da Constituição Federal, a titularidade dos dados é da pessoa natural (não empresa, portanto) e somente poderá haver algo com este dado, respeitado os limites da liberdade, intimidade e privacidade. Ademais, a titularidade dos dados pessoais é da pessoa natural, não podendo ser objeto de cessão ou transferência.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

Comentário dos autores: Este artigo visa garantir que o titular dos dados possa verificar se seus dados estão sendo tratados de forma segura e de acordo com a finalidade, bem como o titular pode revogar o consentimento e requerer que os dados sejam apagados e este artigo precisa de regulamentação da autoridade nacional de dados para ter plena eficácia.

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

O agente deve tratar sempre o mínimo necessário para a finalidade perseguida.

Comentário dos autores: Importante destacar o princípio da lei que dita que o agente deve tratar sempre o mínimo necessário para finalidade perseguida.

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores: Embora pendente de regulamentação pela autoridade nacional de dados, preocupa este inciso, posto que pode abrir precedentes para que dados sejam livremente compartilhados, ofendendo o princípio da lei que é de anonimização dos dados e privacidade.

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

Comentário dos autores: Importante artigo que previne a pessoa natural que seus dados estejam livremente em qualquer entidade pública ou privada.

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Comentário dos autores: Os parágrafos 1 a 3 abaixo são a parte descritiva de como buscar os direitos elencados nos incisos acima.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

Comentário dos autores: Os parágrafos 4 a 6 abaixo são a parte descritiva de como responder a consulta dos parágrafos 1 a 3 acima.

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Comentário dos autores: Importante destaque da lei, para uma ampla defesa do direito da pessoa natural, já que normalmente é hipossuficiente.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

Comentário dos autores: Este artigo estabelece formas para o agente de tratamento de dados responder às

requisições dos titulares, assim visando que os princípios da transparência e da boa-fé estejam presentes ao longo do processo, princípios estes previstos no artigo 6º desta lei. Ademais, Este artigo estabelece formas para o agente de tratamento de dados responder às requisições dos titulares, assim visando que os princípios da transparência e da boa-fé estejam presentes ao longo do processo.

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores: Entendemos que não há como pedir a pessoa natural explicações, mas sim, a pessoa natural requerer revisões de decisões e de dados. Além disso, este artigo é basilar para os chamados algoritmos dos dados, onde através dos cliques, modo de navegar e até mesmo escolhas de compra, traçam-se perfis de pessoas e com isto tentam fornecer a ela opções de compras ou serviços mais adequados.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

Comentário dos autores: Dependendo da relevância social e abrangência das decisões automatizadas, a autoridade pode determinar realização de auditoria para apurar aspectos discriminatórios no tratamento de dados.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos

discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Comentário dos autores: A regra é clara: Pediu o dado o mesmo deve ser dado. O artigo demonstra a força que a entrega pode causar, até mesmo com auditoria com possibilidades de crime inafiançável (discriminação).

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores: Esse item, até o momento da edição do presente guia E-book, vetado pelo Presidente em exercício, está para ser apreciado pelo Plenário do Congresso Nacional, cadastrado sob número 24.19.001, constante ao Veto 24/2019 do CN. A redação vetada tratava da revisão por pessoa natural no caso de tratamento de dados realizado de forma unicamente automatizada. Tal ponto sofreu veto pelo chefe do Executivo sob motivo de ofensa ao interesse público por representar uma inviabilização operacional de alto impacto em alguns setores a exemplo de empresas startups, bem como um efeito negativo na oferta de crédito a consumidores além de repercutir no índice de inflação e na política monetária. Fonte: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12445>

Interessante, mas se está vetado, penso que devemos deixar como vetado.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Comentário dos autores: Por esse artigo entende-se que aquele que coletar os dados não os poderá utilizar para prejuízo do titular que os forneceu. Contudo, é importante destacar que não se pode presumir o não-prejuízo fundamentado em boa-fé. É crucial o consentimento expresso do titular demonstrando conhecimento das finalidades específicas para as quais os dados serão utilizados, nos termos do art. 7º, I, ou então, a adequação dessa utilização nos demais incisos do mencionado artigo.

Os demais incisos, apesar de prescindir de consentimento, deverão ser aplicados in casu estritamente para o que preveem. Não podendo ser utilizados como forma de burlar a proteção e a privacidade das pessoas.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Comentário dos autores: Frente a violação dos seus direitos, os titulares dos dados poderão apresentar reclamação perante os próprios agentes de tratamento, prestar queixa para a Autoridade Nacional – órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei, recorrer aos órgãos de defesa do consumidor – visto a aplicabilidade latente dessas legislações (CDC, CC, Marco Civil, etc.), ou buscar a tutela judicial através de ações individuais ou coletivas.

Nesse ponto, dada a importância dos dados como um direito fundamental, a lei retratou de forma ampla as formas pela qual o titular pode exercer o seu direito em caso de suposta violação no art.22. Entende-se que se prestigiou o acesso à justiça, previsto na Constituição, art.5º, inciso XXXV.

Importante, nesse momento, fazer a referência ao parágrafo 1º do art. 18, que proporciona aos titulares o direito de petição contra o controlador face a Autoridade Nacional.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

Comentário dos autores: Apenas quanto a extensão dos efeitos da aplicabilidade da lei de dados, a todas as esferas do Poder Público (União, DF, Estados, Municípios) os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público. Da mesma maneira, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem seguir o dever de proteção dos dados pessoais, sendo permitido o tratamento dos mesmos apenas atendido o rol determinado nessa seção.

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

Comentário dos autores: Nesse ponto, a lei de dados determinou (incisos) quais as condições em que o Poder Público poderá utilizar os dados pessoais dos titulares e o dever de ampla divulgação atendendo aos requisitos da publicidade e transparência necessária aos atos que emanam do Poder Público. Observe-se que tais atos administrativos em seus requisitos preveem quanto à finalidade o interesse público sob pena de nulidade, restando ao fim um conceito jurídico de direito indeterminado/ aberto, a ser delineado conforme a aplicação da lei do significado de “finalidade pública”, “cumprimento de atribuições legais do serviço público”, tendo em vista que a lei foi omissa quanto a esses conceitos.

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores: Em Sessão ocorrida em 24/09/2019, o Plenário do CN, apreciou o Veto 24/201 e nesse ponto 24.19.002, houve a manutenção do Veto Presidencial ao dispositivo que previa a impossibilidade de compartilhamento de dados entre o poder público e as empresas privadas. Em justificativa, o Presidente sustentou ocorrer insegurança jurídica pois a prática do compartilhamento de informações entre órgãos da administração pública é essencial para o exercício regular de suas atividades a exemplo da Previdência e do CNIS. Fonte: vide art. 20 p. 3o

Aqui observa-se uma enorme crítica e objeto de vários questionamentos dos sobre como será feito de forma efetivamente segura o tratamento dos dados pessoais dos indivíduos pelo poder público. Isso se dá em razão de que o poder público é detentor dos maiores bancos de dados existentes a exemplo da Previdência Social e dados fiscais da

RFB, os dados biométricos contidos para fins de identificação eleitoral contidos na Lei 13.444/2017, que dispõe sobre Identificação Civil Nacional (ICN) - de iniciativa do TSE - e não há um preparo técnico e tecnológico do poder público para operacionalizar essa previsão legal do tratamento de dados pessoais, sendo que o uso de algumas tecnologias a exemplo da inteligência artificial estão sendo visualizadas e desenhadas como a saída mais eficiente para a incipiência da máquina pública nesse ponto.

Além disso, a mudança de *mindset* e conscientização dos agentes públicos têm sido apontados como o caminho mais apropriado para a adaptação do Poder Público a esse dever legal imposto pela LGPD de proteção e não compartilhamento dos dados pessoais, salvo em casos específicos.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

Comentário dos autores: Aqui tem-se a competência normativa do atual órgão, futura autoridade nessa área de dados, a determinar dentro do dever legal da administração pública de uma gestão transparente (art. 6º, lei 12.527/2011) normas quanto a publicidade do tratamento de dados.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

Comentário dos autores: Já nesse parágrafo, vê-se o instituto da especialidade da lei de dados, a tratar especificamente das obrigações de tratamento destes. E nesse ponto, a própria lei orienta que o procedimento quanto aos prazos e procedimentos que o titular deve adotar junto ao poder público para postular seus direitos serão os mesmos já utilizados pelo arcabouço legal já existente. Acertada tal disposição legal pois tais leis têm seus prazos processuais razoáveis e dispositivos que prestigiam o contraditório e ampla defesa, além de já possuírem um histórico de análise de seus dispositivos pelas Cortes Superiores.

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Comentário dos autores: Aqui quantos os parágrafos 4º e 5º apenas um esclarecimento a lei sobre a aplicação dos princípios da finalidade, publicidade e transparência no manejo dos dados pelos serviços notariais e registros, bem como o dever legal dos mesmos de fornecimento ao poder público, quando presente o interesse público e finalidade pública.

Importante observar esta realidade, pois o poder público delegado notarial - ao olhos da lei geral de proteção de dados - não tem benefícios específicos, mas sim, tem as mesmas regras das empresas em geral.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Comentário dos autores: Nesse ponto, houve a mesma utilização de parâmetro Constitucional de equiparar as empresas públicas e SEM, as empresas privadas quando executando atividade econômica. Logo, cabe a estas empresas em iguais condições das empresas privadas o dever de respeito a privacidade dos dados e demonstração, se questionadas pelo titular, de que todas as medidas foram tomadas a evitar o vazamento ou uso impróprio dos dados. Ou seja, houve a validação da produção de prova negativa em eventual procedimento judicial e extrajudicial. É o ônus da prova da empresas demonstrarem o atendimento a LGPD se questionadas.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Comentário dos autores: Igualmente, quando em atividade pública, a administração descentralizada (EP/SEM) se equipara ao Poder Público. Logo, poderá compartilhar dados do titular se presentes o interesse público (supremacia) e a finalidade pública de tal compartilhamento.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Comentário dos autores: Por Interoperabilidade pode-se entender que os dados precisam ser compartilhados e inteligíveis para que possam agregar valor como informação, ou seja, trata da integração de sistemas do poder público para o compartilhamento de dados. Para tanto, a lei valorizou no seu capítulo inicial o consentimento do titular quanto ao fornecimento. Logo, depende de uma conscientização e consentimento do titular o fornecimento e autorização da divulgação pela administração pública em prol da própria sociedade. Aqui fica a crítica em relação a forma como será realizada esse compartilhamento de forma segura ao titular, mantendo a finalidade do interesse público no seu tratamento diante dos riscos de vazamento pela incipiência do poder público, técnica, operacional e tecnológica atual nessa seara.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores: Observa-se que caberá a interpretação no caso a caso se o rol presente nesse artigo será enumerativo ou taxativo para as hipóteses em que é afastada a regra de vedação a transferência de dados a entidades privadas, pois o objetivo da lei é a maior proteção à privacidade dos dados pessoais, sensíveis dos titulares. Logo, hipóteses de fraudes e irregularidades, segurança, além de hipóteses de consentimento (inciso IV) ou dados públicos foram trazidas pela lei.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Comentário dos autores: Nesse parágrafo há uma menção ao princípio da transparência da gestão e do princípio da tutela constante ao direito administrativo.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores: A lei foi omissa quanto a forma como será realizado a informação dos dados pessoais pelo poder público com a ANPD (autoridade nacional de proteção de dados), tema de extrema relevância, apenas fazendo remissão a uma futura regulamentação, o que mantém uma insegurança inclusive jurídica sobre como será posto na prática.

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Comentário dos autores: Novamente traz-se nos arts. 29 e 30 a competência normativa/regulamentar além do poder de polícia do atual órgão para fiscalização das operações de tratamento de dados pessoais, requisição de informações do poder público, reforçando que a necessidade da regulamentação deste em futura agência reguladora é imperiosa a fim de conferir efetividade, seriedade e segurança jurídica a LGPD.

Seção II

Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Comentário dos autores: Reporta-se a aplicação no ponto do princípio da tutela e ao comentário dos arts. 29 e 30, bem como que ao art. 32, a lei trouxe uma figura semelhante a DPIA – (data protection impact assessment) aos agentes do Poder Público, ou seja, o poder público poderá ser solicitado realizar avaliação de impacto à proteção de dados, em reprodução ao que dispõe o art. 35 da GDPR, especialmente em setores como o da Saúde.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Comentário dos autores: Este artigo prevê de forma taxativa as hipóteses de transferência internacional dos dados de titulares, e algumas delas são interessantes abordar. O primeiro inciso tem como finalidade garantir a proteção de dados, inclusive, fora do país, uma vez que tais dados sairão de uma base nacional. Assim, a transferência internacional dos dados apenas será permitida e estará em regularidade com a lei se for para países que tiverem uma lei de proteção de dados parecida com a nossa, no sentido de proteção e segurança. Logo, se os dados forem transmitidos para um país europeu que aplica a GDPR, esta transação está em conformidade com a regra, porém se a transferência dos dados para um estado dos Estados Unidos que possui uma lei de proteção de dados mais branda, tal transferência está irregular, por exemplo. Ademais, o artigo, no segundo inciso, traz uma alternativa para a transferência de dados internacionais quando o país onde passarão esses dados não tiver uma lei rigorosa e bem estruturada que garanta adequada proteção. A alternativa apresentada é por meio de contrato, cláusula, normas acordadas entre as empresas que preveem e asseguram a segurança dos dados. É preciso ter bastante cautela nessas hipóteses e demonstrar da forma mais clara possível que os dados estão devidamente protegidos, pois quem irá avaliar essa segurança será a Autoridade Nacional que poderá aplicar sanções se não entender que há proteção suficiente na transação. O inciso quinto demonstra que provavelmente terão situações em que será obrigatória a autorização da Autoridade Nacional para as transferências dos dados ou, também, as empresas deverão pedir essa autorização para que não ocorra problemas no futuro. Essa questão ficará mais clara quando a Autoridade redigir seu Regimento Interno. Importante ressaltar que será necessário que nos contratos fique bem exposto ao titular dos dados que estes serão transferidos internacionalmente, devendo constar o seu consentimento. O artigo, nos incisos terceiro e quinto mantêm e legalizam a possibilidade de transferência de dados no âmbito da cooperação jurídica internacional, prevendo essa ação quando se faz uma solicitação a outro país de alguma medida judicial ou uma investigação internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Comentário dos autores: Esse artigo prevê mais uma atribuição à Autoridade Nacional que terá a função de avaliar os países, nos quais determinada empresa está transferindo os dados pessoais que possui. Tal previsão é de extrema importância para as empresas, pois precisarão ter cuidado no momento de escolher ou de fazer o acordo com empresa de determinado país. Isso porque se fechar negócio com um país avaliado com baixo grau de proteção de dados pessoais, pode pôr o negócio todo em risco. Assim, para que isso não aconteça, a empresa brasileira precisaria garantir a proteção por meio de contratos e cláusulas específicas, prevendo que a empresa estrangeira adote medidas de segurança. É verdade que na prática, talvez tal ato inviabilize certos negócios com determinados países.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Esse artigo dá diversos poderes e responsabilidades para a Autoridade Nacional, em relação à hipótese de transferência internacional de dados pessoais prevista no art. 33, inciso II. É muito importante que os advogados se atentem no desdobramento desse artigo e nas organizações e definições que serão criadas, principalmente quando forem redigir um contrato para um cliente que precisa transferir seus dados a uma empresa de outro país, por exemplo. A Autoridade Nacional definirá o que será escrito nas cláusulas-padrão contratuais, além de verificar cláusulas contratuais específicas

para uma determinada transferência. O advogado não precisará usar exatamente as cláusulas-padrão da Autoridade Nacional em seus contratos, mas deverá observar os seus conteúdos. Ainda, para uma situação específica a Autoridade Nacional poderá verificar se a cláusula prevista no contrato está adequada. Ademais, os advogados deverão cuidar dos direitos, garantias e princípios previstos nesta Lei no momento de escrever uma cláusula de transferência de dados internacionais, pois serão os requisitos observados pela Autoridade, além de verificar medidas de segurança, técnicas e administrativas para a proteção dos dados.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

Comentário dos autores: Este artigo prevê a necessidade de informar à Autoridade Nacional caso haja alteração nas garantias que tenham sido entendidas como suficientes para a realização de transferência internacional de dados. Tal previsão deverá ser analisada quando estiver efetivamente sendo realizada, ela apenas impõe que as alterações deverão ser comunicadas, mas provavelmente essas alterações passarão por uma análise pela Autoridade.

CAPÍTULO VI

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Controlador e do Operador

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Comentário dos autores: O artigo determina uma das funções que tanto o controlador quanto o operador deverão ter na sua rotina. Ambos devem registrar os tratamentos que realizam com os dados pessoais, podendo citar como exemplo, o registro de um relatório quinzenal informando quantos dados foram coletados, quantos foram editados, entre outros tratamentos que possam ter feito. A lei traz ênfase quando o tratamento é feito baseado no legítimo interesse, pois esse não precisa do consentimento do titular e é muito subjetivo. Portanto, possuir um relatório com os tratamentos que foram realizados com embasamento legal no legítimo interesse é importante para caso a Autoridade Nacional pedir um relatório completo e a empresa ter que justificar o porquê determinados tratamentos cabem no regramento do Legítimo Interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Comentário dos autores: Artigo importante para as empresas e para os advogados de *compliance* digital, pois todos os tratamentos, métodos de proteção de dados pessoais deverão ser bem organizados e documentados para caso

a Autoridade Nacional pedir um Relatório de Impacto. Observa-se que é a Autoridade que definirá o que deverá ser apresentado, sendo que o parágrafo único prevê apenas as informações mínimas que deverão conter no relatório.

O artigo é vago na definição de abrangência e elementos necessários para a construção desse relatório (RIPD), assim, visto que a norma se inspirou na legislação europeia - GDPR - pode-se usar como guia o relatório lá exigido, senão: DPIA.

A obrigatoriedade do DPIA (ou RIPD) para cumprimento da lei será essencial. Contudo, deixa em aberto se a sua falta será razão suficiente para aplicação de multa ou processo face o controlador, por não ter fundamentado o processamento de dados da forma devida. Importante que nesse momento a Autoridade Nacional também pondere a implicância da falta de relatório face à devida implementação das medidas técnicas e organizacionais de mitigação do risco.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Comentário dos autores: O artigo deixa claro que quem decide o que deve ser feito e quais são os tipos de tratamentos que serão realizados com os dados dos titulares é o controlador. O operador, por sua vez, apenas executa tais decisões. Ademais, o controlador tem mais uma função é a de cuidar se todas as suas orientações estão sendo executadas e se a lei de proteção de dados está sendo respeitada pelo operador.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Comentário dos autores: Antes de interpretar o artigo, é importante esclarecer o conceito de interoperabilidade, visto que não é um vocabulário comum no ambiente jurídico. Assim, pegando emprestado o significado dado pelo Governo Australiano interoperabilidade é a "Habilidade de transferir e utilizar informações de maneira uniforme e eficiente entre várias organizações e sistemas de informação". Logo, nesse caso seria a transferência de dados para portabilidade, para outra empresa. Definido brevemente a palavra interoperabilidade, o artigo em questão dá poderes para a Autoridade Nacional apontar padrões de ações, ou seja, atividades e métodos que as empresas deverão adotar, em relação a transferências de dados, livre acesso de dados, segurança e o tempo, no qual os dados devem ser armazenados. Relevante observar que esse "poder" dado não é um dever da Autoridade, ela tem a opção de não exercê-lo.

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Comentário dos autores: O artigo cria a figura do encarregado e prevê suas funções. O encarregado é um importante cargo e possui o desafio de ser meio de comunicação entre o controlador e o titular e entre o controlador e a Autoridade Nacional. Ainda, tem a responsabilidade de orientar os funcionários e demais terceirizados que tiverem relação com o controlador sobre como adotar práticas em conformidade com a proteção de dados pessoais. Logo, entende-se que o encarregado deve ter pleno conhecimento da lei e deve orientar na sua aplicação. Interessante observar que a lei não torna tal figura obrigatória, mas explica que a Autoridade Nacional terá que definir quando o encarregado será necessário. Ainda, relevante apontar que não é proibido que o encarregado seja a mesma pessoa que o controlador, podendo então, ser a mesma pessoa.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores:

Em Sessão ocorrida em 24/09/2019, o Plenário do CN, apreciou o Veto 24/201 e nesse ponto 24.19.003 e 24.19.004, 24.19.005, 24.19.006 havendo a manutenção do Veto Presidencial ao dispositivo que previa em redação original a regulamentação da atividade de encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigindo deste o conhecimento jurídico-regulatório além de especialização em proteção de dados, os casos em que o operador deverá indicar encarregado, um único encarregado em caso de mesmo grupo econômico e ainda garantia de autonomia técnica do encarregado (incisos) foram considerados na justificativa, um interferência excessiva e desnecessária do Estado nos quadros funcionais e produtivos bem como ofensa ao art. 5º, XIII (Livre exercício profissional). Consta também a Emenda Aglutinativa 1 ao PLV 07/2019, em que é reconhecida a relevância do encarregado de dados e sua qualificação para as empresas e consumidores. Fonte: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1756303&filename=EMA+1/2019+%3D%3E+MPV+869/2018

Seção III

Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Comentário dos autores: Este artigo prevê a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados quando causarem

danos apenas a seus usuários ou não, uma vez que o artigo não restringe, ou seja, se o vazamento de dados de um cliente cadastrado prejudicar não só ele como terceiro, ambos deverão ser indenizados. Exemplo de casos em que pode ocorrer: empresa que possui o cadastro, por erro de digitação ou compilação, anota dado errado (tais como endereço) e envia documentação sigilosa (cartão de crédito). Terceiro utiliza-se do mesmo para benefício próprio.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

Comentário dos autores: Tem-se previsão de responsabilidade solidária quando fica caracterizado que o operador atuou como controlador, uma vez que não obedeceu às ordens do controlador e causou danos aos titulares. Em caso de adulteração ou consulta não autorizada, respondem ambos (empresa e operador)

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

Comentário dos autores: Este parágrafo tem previsão em concordância com o Código do Consumidor. Entendemos ser interessante orientar sempre o titular dos dados a reter uma cópia impressa/digitalizada dos dados fornecidos ou gravados a fim de poder comprovar a veracidade dos mesmos. Sugere-se pedir uma impressão (de preferência com um carimbo da instituição).

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Comentário dos autores: Basicamente o dano causado por empregado no exercício da atividade, a empresa responde e depois cobra do operador.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Limite da responsabilidade do empregado Operador. Muito inspirado na CLT

Entende-se a responsabilidade do agente de tratamento como objetiva, ressaltando poucas e restritivas exceções. Pode-se fazer um paralelo com o art. 12 do CDC, o qual excetua a responsabilidade do fabricante quando da relação com o consumidor.

Comentário dos autores: O artigo estabelece rol taxativo e restritivo para retirar a responsabilidade dos agentes de tratamento (operador, controlador e encarregado), percebe-se aqui a proteção dos titulares dos dados. Ainda, prevê expressamente que o ônus de provar tais situações é desses agentes, mostrando que as empresas precisarão ter tudo bem registrado se não quiserem ter passivo de processo administrativo e multas impostas pela Autoridade Nacional. Assim, entendemos a responsabilidade dos agentes de tratamento como objetiva, sendo possível fazer um paralelo com o art. 12º do CDC, o qual excetua a responsabilidade do fabricante quando da relação com o consumidor, bem como com a CLT, que limita a responsabilidade do empregado (agente de tratamento).

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Comentário dos autores: O artigo apresenta conceito semelhante ao Privacy by Design e objetiva a implementação de medidas de segurança em todo o sistema, garantindo a privacidade do início até a destruição e permitindo que o usuário gerencie o tratamento dos dados pessoais.

Reflexões dos autores a respeito:

A segurança de dados engloba dois aspectos: físicos e lógicos.

Um é referente ao meio. Desde se as máquinas que suportam os dados estão em uma instalação segura, com dispositivos de controle de acesso (alguém pode levar um pendrive, hd ou servidor debaixo do braço sem ser notado?), prevenção de incêndio, segurança física dos backups, sistema de suporte de energia redundante, local a prova de inundações etc.

A segurança lógica é aquela que garante que os dados não serão alterados na sua base, seja por ação de ataque via rede externa ou interna, seja por falhas de programação ou ainda operador não autorizado. Significa que teremos medidas que bloqueiem todo acesso não autorizado seja esse interno ou externo à empresa.

Mas e como medir essa segurança? Serão obrigatórios teste de invasão (penetration test)? Serão obrigatórias auditorias? Quem auditará?

Dependendo do rigor a ser utilizado, somente corporações com muito recurso poderão armazenar dados de particulares. Não abrirá um precedente para que se instalem monopólios de Datawarehouse?

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Comentário dos autores: Exigência de sigilo. Novamente é bom estar atentos onde pode não existir controle.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

Comentário dos autores: Assim como ocorre em outras legislações, não restou claro um prazo determinado para a comunicação dos incidentes. No ordenamento europeu é possível observar que o prazo de 72 horas, mesmo que não seja peremptório. Seria relevante mencionar qual é o prazo considerado "razoável" para evitar que as comunicações sejam proteladas e os danos tenham maiores impactos.

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Comentário dos autores: Haverá uma demanda muito grande por auditorias internas e também normas de qualidade em desenvolvimento. Se fala em obrigação mas sem parâmetros claros.

Seção II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Comentário dos autores: Existem normas europeias e americanas para desenvolvimento e segurança em TI. E se uma empresa de origem Americana resolver adotar as normas da matriz aqui? Em caso de conflito de normas, qual prevalece? Existem também lá fora sanções penais muito mais específicas e reais sobre os danos que possam acontecer mediante uma invasão. Aqui parece que tratamos muito mais do dever ser do que na realidade é.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Comentário dos autores: Existem normas europeias e americanas para desenvolvimento e segurança em TI. Aqui abre-se o leque para que sejam adotadas boas práticas, seja elas de onde vierem. Existem também em outros países sanções penais muito mais específicas e reais sobre os danos que possam acontecer mediante uma invasão. Aqui parece que tratamos muito mais do dever ser do que na realidade é.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei,

ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

Comentário dos autores: Em caso de eventuais danos decorrentes da violação da segurança dos dados, serão responsabilizados o controlador ou o operador que der causa ao ocorrido, ao não observar e adotar as medidas de segurança previstas nesta legislação.

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: veto derrubado pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados na sessão ocorrida em 24/9/2019, que passou a prever a seguinte penalidade conforme art. 2º (Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista): "suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;"

XI - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) - Por rejeição da Comissão Mista conforme inciso anterior, tal inciso passou a ter a seguinte redação, sendo aplicável a seguinte penalidade a/ao infrator:

Comentário dos autores: suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019), no mesmo sentido dos comentários aos incisos X e XI, doravante aplicar-se-á a/ao infrator a seguinte penalidade:

Comentário dos autores: Em sessão ocorrida em 24/09/2019, PLC 07/2019, Veto 24/2019, autuados sob números 24.19.007, 24.19.008, 24.19.009 (os incisos X, XI, XII que tratavam das penalidades administrativas aos agentes no tratamento de dados, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal derrubou o Veto Presidencial que tinha por fundamento o prejuízo ofensa à estabilidade do sistema financeiro nacional, bem como a entes públicos, com potencial

de afetar a continuidade de serviços públicos.

No ponto, a derrubada do Veto Presencial traz de volta à lei, as duas penalidades mais pesadas. Em tese, inclusive em órgãos públicos **a exceção do pagamento de multa**, podem ser punidos com a suspensão de sua atividade por seis meses, em caso de reincidência específica na conduta infratora no tratamento de dados, ou seja, deve cometer o mesmo tipo legal de infração para o agravamento da pena (avaliada caso).

§ 1o As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2o do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2o O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

§ 3o O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 \(Estatuto do Servidor Público Federal\)](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 \(Lei de Improbidade Administrativa\)](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

Comentário dos autores: Em sessão ocorrida em 24/09/2019, em apreciação ao Veto 24/2019, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal rejeitaram o veto Presencial passando tal parágrafo a possuir a seguinte redação;

O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos

públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Temos aqui um funcionamento similar ao CADE na esfera administrativa. Irá ser avaliada a conduta da empresa submetida por um processo administrativo junto a um órgão que aplicará ou não sanções. Ainda não se sabe por quais parâmetros se guiará a empresa submetida a julgamento.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Comentário dos autores: Em sessão ocorrida em 24/09/2019, em apreciação ao Veto 24/2019 (24.19.011 e 24.19.012), a Câmara dos Deputados e o Senado Federal **rejeitou o veto presencial** passando constar da redação no seus artigos I e II:

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

Comentário dos autores: O que se observa é que foi prestigiado o contraditório e ampla defesa nos presentes incisos além do respeito a uma gradação legal para sanções administrativas, o que se entende positivo para as empresas, atendendo critérios de proporcionalidade e razoabilidade nos parâmetros determinados pela lei.

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Comentário dos autores: Visto que as empresas ainda não possuem maturidade no assunto, pode ser que as empresas com matriz no exterior, já sujeitas a normas regulatórias e aliadas a grande poder econômico, saiam na dianteira para formulação de sanções.

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do

valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Comentário dos autores: No caso de dados e também informações, somente valor econômico pode não compensar o conjunto perdido. Deve estar associado também obrigação de fazer com prazo e multa para tentar restabelecer a informação ou o evento que deu origem a esses dados, por mais custoso que seja.

Será importante a aplicação do princípio da proporcionalidade na avaliação sobre a gravidade da falta e a extensão do dano, preservando a reparação do interesse individual sem gerar danos imensuráveis aos interesses coletivos.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Comentário dos autores:

Reinserida pela MP 869/2018, convertida na Lei 13853/2019.

Art. 55. (VETADO).

Comentário dos autores:

Aqui caberia falarmos um pouco acerca da amplitude atribuída a autoridade para a adequação da interpretação da Lei e a subjetividade do inciso em si. Penso que o espaço dado para regulação administrativa deva ser o menor possível, evitando abusos por parte da Administração Pública.

Este inciso fez questão de realçar os princípios norteadores do devido processo legal positivados nas CF e no CPC, os quais se aplicam amplamente, também, aos processos administrativos.

Incisos como este são de instrumental e fundamental importância, especialmente neste estágio inicial em que a Lei ainda é muito imatura frente a realidade de adaptação das empresas aos quesitos LGPD.

Em que pese a autonomia da ANPD para solicitar informações das organizações acerca do *compliance* em relação à LGPD, é sempre válido lembrar que em um mercado extremamente competitivo, bem como em nichos de mercados onde determinada informação é, muitas vezes, o alicerce central de uma empresa, como no caso de invenções e

inovações, modelos de funcionalidade, atribuir sigilo e responsabilidade a ANPD, mediante expressa previsão legal, pelos dados requisitados das organizações é medida de salutar importância.

Falta verificar, no futuro, se a própria ANPD estará em conformidade com a Lei de Dados da qual fiscalizará.

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), foi inserida primeiramente na Lei nº 13.709/2018, que alterou Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Todavia, conforme se observou da Exposição de Motivos da MPV 869/2018 (convertida na Lei 13.583/2019), no ponto da justificativa dos requisitos de relevância e urgência: “embora a ANPD estivesse prevista na Lei nº 13.709, de 2018, sua inclusão se deu de forma irregular, gerando vício de iniciativa na proposta, o que levou à necessidade do veto presidencial ao capítulo que tratava da matéria. O veto, acabou por gerar grande risco de insegurança jurídica para a Sociedade Civil em face da falta de definição do órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização da aplicação da Lei”. Fonte: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2018/Exm/Exm-MP-869-18.pdf

Leia-se que a fundamentação para inexistência de despesas para criação da ANPD se dá fundada da existência de uma estrutura vigente no Poder Executivo, utilizando seus cargos e funções. Leia-se EM00239/2018.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Conforme a EM 00239/2018, que fundamentou a MPV 869/2018 convertida na Lei 13.853/2019, haverá alteração correspondente na Lei nº 13.502, de 2017, de forma a incluir a ANPD na estrutura da Presidência da República na qualidade de órgão da Presidência, o que é alvo de inúmeras críticas, pois como órgão a atuação da ANPD tem diminuta autonomia. Tecnicamente por ora, observa-se a incidência da organização administrativa na forma da desconcentração administrativa. Para Hely Lopes Meirelles “desconcentração é uma técnica administrativa de simplificação e aceleração do serviço dentro da mesma entidade”. O cenário perfeito, segundo o relator da matéria (Leia-se MP 869/2018), deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), teria a ANPD como um órgão independente. Isso significa que a ANPD terá sua vinculação à Presidência da República mantida, algo que já era esperado de acordo com os últimos movimentos sobre a criação do novo órgão. No parágrafo primeiro, já houve previsão na lei da utilização da descentralização por outorga/por serviços/ técnica ou funcional no ponto em que a lei menciona que a natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada. Nesse sentido, é expressa a possibilidade de modificação do atual órgão para uma entidade administrativa no formato autarquia em regime especial **ou agência reguladora** a exemplo de outras já existentes no ordenamento jurídico como a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), criada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, vinculada ao Ministério das com a função de órgão regulador das telecomunicações. Apenas para fins de diferenciação, as entidades administrativas são pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado, criadas pelas entidades políticas para exercer parte de sua capacidade de autoadministração. Logo, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99, caso seja modificada a natureza jurídica da ANPD, esta passará a ser uma unidade de atuação dotada de personalidade jurídica” e (art. 2º, II) poderá, em nome próprio, adquirir direitos etc.

Na entrevista com Orlando Silva (relator da MP 869/2018 convertida na presente lei:) ele argumentou que foi necessário ceder essa independência para a matéria rodar mais rapidamente nas casas legislativas. Fonte: <http://www.telesintese.com.br/legislativo-da-carta-branca-para-governo-decidir-agencia-de-dados-pessoais/>

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Utilizada a palavra “deverá” tem o sentido de demonstrar a tendência de que pela relevância dos bens jurídicos tutelados e regulados por tal órgão, seja obrigatoriamente em 02 anos transformada a ANPD em Agência Reguladora/Autarquia em Regime Especial.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Ver artigo 169 e inciso da Constituição Federal de 1988.

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Cabe ressaltar que o Poder Executivo em relação a criação de órgão depende de lei em sentido formal para a criação ou extinção de órgãos públicos da Administração Direta (CF, art. 61, §1º, II, “e”) o que ocorreu com a conversão da presente lei. Nesse sentido, os órgãos (estatais) são centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica. No caso, a lei prevê autonomia técnica, no entanto, a ANPD está ligada e subordinada ainda à Casa Civil e à Presidência da República, o que é alvo de críticas pela doutrina em razão de que a autonomia técnica fica prejudicada pela subordinação. Quanto a classificação atual, HLM (Helly Lopes Meirelles) observa-se que a ANPD transita entre um órgão autônomo e um órgão superior, pois tem características de ambos, sendo ao final mista além de transitória, o que é alvo de debate em razão da pouca autonomia decisória nesse modelo adotado. Ademais, a ANPD na qualidade de órgão independente de natureza transitória, em tese não teria capacidade processual uma vez que se trata de figura despersonalizada. No entanto, o entendimento tem evoluído para permitir que determinados órgãos públicos dessa mesma classificação (independentes ou autônomos) em casos especialíssimos, possam impetrar natureza mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas, a chamada capacidade excepcional.

Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Quanto à composição da ANPD, observa-se que os órgãos de sua estrutura quanto ao Conselho Diretor e Conselho Nacional repisam a estrutura da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Já quanto aos demais órgãos, a Corregedoria e a Ouvidoria têm-se igualmente previstos na composição da Agência Nacional de Transportes Terrestres e Aquaviários (ANTT E ANTAQ). Por fim, os dois últimos órgãos podem ser considerados inovações de classificação órgãos consultivos e subalternos (HLM).

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Vide art. 63 e 64 da Lei 10233/2001, que criou a ANTAQ E ANTT. Mesmos órgãos.

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Prevê o artigo 52 inciso III da CF/88 que privativamente compete ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de outros cargos que a lei determinar (alínea "f"). Conforme o Portal Brasileiro de Dados Aberto, tal função é cargo em Comissão: Cargo público de livre nomeação e exoneração, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que pode ser ocupado tanto por pessoa sem vínculo com a Administração Pública Federal, quanto por servidor efetivo e/ou empregado público. Fonte: <http://dados.gov.br/dataset/direcao-e-assessoramento-superiores-das>

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Deve ser aguardada a interpretação do conceito do requisito "brasileiros", podendo, em primeiras linhas, entender que tal cargo será facultado aos cidadãos naturalizados e em situação eleitoral regular. Já quanto aos demais requisitos técnicos, frisa-se o conhecimento na área de dados e tecnologia. Na sequência, a Lei trouxe um conceito jurídico subjetivo e amplamente debatido para os membros do Conselho Diretor qual seja a reputação ilibada. No ponto, há que se observar o conceito indeterminado desse tema encontra amplo debate tendo em vista que se considera detentor de reputação ilibada o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta". Assim, entendeu a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o que se coaduna com a atualíssima Lei da ficha limpa (LC 135/2010). Entende-se que a melhor interpretação é que em caso de dúvida fundada sobre a reputação do candidato se sobreponha o interesse público ao privado com a finalidade de evitar que indivíduo, ainda que apenas possivelmente inapto assuma uma função pública. Identifica qualificação a ANATEL (Art.23).

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Importante ressaltar ser o mesmo período de mandato que possui o Presidente da

República e que não foi prevista a reeleição ou renovação. Já no paragrafo subsequente foi criada uma regra de transição a exemplo das agencias reguladoras já citadas anteriormente.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Repetiu-se a estrutura da ANATEL conforme já mencionado acima.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Observa-se a figura do chamado "mandado tampão" para tal cargo.

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Observe-se serem funcionários públicos para todos os fins e esferas tais membros tendo em vista as hipóteses de perda do cargo serem idênticas às previstas na Lei 8.112/90, em seus artigos 127 em diante. No que toca à remuneração, entende-se aplicável o artigo 9º parágrafo único da Lei nº 8.112/90, "o servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade." Ou seja, a regra é que nessa função comissionada não é permitida a acumulação de cargos, sendo válido nos termos da lei antes mencionada o regime de dedicação exclusiva do servidor (artigo 152, § 1º). Por fim, nota-se que tal previsão já demonstra uma tendência à transição da ANPD para Agência reguladora, de modo que seus dirigentes possuirão mandato fixo, não podendo ser exonerados *ad nutum*.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Previsão a espelho do que propõe a lei 8112/90, arts 149 e seguintes no que se refere a Comissão de Servidores estáveis para instauração de PAD. No entanto, a iniciativa do Ministro da Casa Civil de forma expressa é uma inovação da lei tendo em vista que a previsão no art.141 da LEI 8112/90 incisos e II, I apenas autorizava o Presidente da República proceder a delegação de Ministros de Estado ("autoridade imediatamente inferior") a aplicação de penalidades de suspensão ao servidor faltoso em prazo superior a 30 dias. Também o art.141 I e II c/c o artigo 1º do Decreto nº 3.035/99 preveem que serão submetidos ao Ministro de Estado para julgamento os Processos em que foram sugeridas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) penas capitais e pena de suspensão, desde que esta última seja superior a 30 (trinta) dias. Vide teor Mandado de Segurança Mandado de Segurança nº 7.985/DF, STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJ de 22.04.2003, p.194. Logo, acredita-se que tal iniciativa de PAD e afastamento preventivo previsto no parágrafo segundo, por tal autoridade, seja em razão da extrema relevância e presunção de confiança dos exercentes de cargos juntos à ANPD.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: Mesmas observações do comentário anterior complementando que o fundamento legal para tanto é a reprodução do art.147 da Lei 8.112/90.

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: Conforme a lei 8.429/92 os integrantes da ANPD serão agentes públicos. Nesse sentido, Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: Hodiernamente é atribuição do órgão máximo a confecção de um regimento Interno, a exemplo de outras agências reguladoras como a ANATEL, ANTT e ANTAQ dentre outras.

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: Entende-se pela legalidade de tal previsão tendo em vista que a lei 8112/90 faculta tal conduta evitando o aumento de despesas com servidores por novas contratações.

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Art. 55-J. Compete à ANPD: ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: Observa-se a importância do momento histórico denominado de 04ª Revolução Industrial, em que a Cibernética, na qual está inserido o tema dos dados, vem tomando extrema importância jurídica. É nesse

sentido o Projeto de Emenda Constitucional 17/2019 que já se encontra aprovado em 02 turnos pelo Senado Federal que eleva a Proteção dos Dados a ser considerado direito fundamental dos usuários, a ser incluído no art.5º da CF/88, Ademais, conforme o art.7º do Marco Civil da Internet (Lei 12965/2014), o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados vários direitos, a exemplo do não fornecimento de dados, registros de conexão, acesso e aplicação da internet, salvo consentimento de modo que pendia a criação de um órgão como a ANPD para regulação do tema.

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Sucintamente, conforme Dicionário Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, o “segredo de empresa”, sinônimo, portanto, de “segredo de negócio” ou “informação confidencial”, representa o gênero agrupante de duas espécies: os segredos industriais, que abrangem, entre muitos outros exemplos possíveis, os processos de fabricação, as fórmulas de produtos, os dados técnicos de P&D e os segredos comerciais, como os projetos de lançamento de novos produtos ou serviços, os estudos de marketing, os resultados de pesquisas de mercado, as listas de clientes ou fornecedores, os métodos internos de trabalho e os estudos financeiros, tais como previsões de lucros, precificação, etc. Para definir o objeto deste verbete, percorro o caminho prévio indispensável de examinar e demarcar os requisitos que devem estar cumulativamente presentes.” – FEKETE, K. Elisabeth - Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018. Fonte: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/248/edicao-1/segredo-de-empresa>

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Em relação a elaboração das Diretrizes, cabe ressaltar o conteúdo da Nota Pública do Comitê Gestor da Internet ao outrora PL53/2018 em que foi enfatizada a importância de que haja um Conselho Nacional com composição multissetorial encarregado de deliberar diretrizes estratégicas para orientar a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade no país, em claro reconhecimento ao modelo bem sucedido que estrutura a governança da Internet no Brasil.

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Aplica-se o que determina no sistema brasileiro a Lei 9.784/94, que determina o processo administrativo. Cabe as agências reguladoras, estabelecer regras de conduta, fiscalizar, reprimir, punir, resolver conflitos, não só no âmbito da própria concessão, mas também nas relações com outras prestadoras de serviço. costuma-se dizer que as agências reguladoras são autarquias sob regime Especial regulando a matéria que se insere em sua esfera de competência, outorgada por lei.

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Provavelmente através do canal de ouvidoria, o atual órgão e futura agência deve interagir com os consumidores com no direito de petição aos órgãos públicos. artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. O controlador é agente definido no art. 5º, VI da LGPD “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Já o titular é o próprio titular dos dados.

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Quanto aos incisos VI e VII ,VIII, IX e X e , XVII e XVIII, já está agregada a lei uma previsão tipicamente das agências reguladoras com será o caso da ANPD em tais dispositivos. Trata-se do exercício do papel de fiscalização e principalmente de regulamentação ou regulação, além controle de produtos e serviços de interesse público. logo são competências no âmbito da regulação e normativas necessárias ao bom desempenho no tratamento dos dados pessoais, empresariais e da privacidade aqui já referidas.

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Ainda como um simples órgão subordinado à Presidência da República, mas já a ANPD sob a ótica de Autarquia em regime especial/ agência reguladora, terá autonomia técnica em razão corpo de funcionários e dirigentes com alta capacidade técnica a fim de que possam decidir com o mínimo de interferências políticas. logo, a exemplo das demais agências, certamente não admitir-se-á, assim, a interposição de recursos hierárquico impróprio contra as decisões da ANPD. Nesse sentido, já sabe-se haver uma tendência de que em 02 anos, obrigatoriamente será alterada a natureza transitória do atual Órgão ANPD.

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: A ANPD terá capacidade normativa em relação a temas de sua competência em decisões que ao espelho das demais autarquias não podem ser revistas por órgãos do ente central pois as agências encontram-se vinculadas ao ministério do setor em que atuam, mas não estão subordinadas hierarquicamente. A exceção é a reapreciação por decisão na esfera judicial.

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: Dentro da capacidade normativa e visando os princípios constitucionais da Isonomia, Livre iniciativa e da livre concorrência. Para estimulação do mercado, a ANPD dará tratamento diferenciado as empresas denominadas Startups ou que tenham finalidade de inovação, atendendo a uma adequação de mercado de flexibilização das normas a essa modalidade de negócios visando o crescimento econômico. o objetivo é estimular os investimentos em negócios inovadores.

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: No mesmo sentido ao comentário anterior, pelo princípio da isonomia houve previsão de tratamento diferenciado ao grupo, considerados vulneráveis na modalidade idosos no sentido da facilitação de procedimentos, visando a inclusão do acesso a essa população e tratamento de dados.

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Em relação aos incisos, XX, XXI, XXII além da já mencionada competência de regulação e normativa, no caso, exclusiva (em caráter terminativo) da ANPD sobre dados pessoais entre outros, observa-se que, com efeito, tal órgão, futura agência reguladora, a exemplo das demais já existentes, se submetem ao controle realizado pelos tribunais de contas, que podem realizar auditorias externas e inspeções para verificar o desempenho da atividade e do Poder Legislativo. O melhor entendimento é deve ser aplicado ao atual órgão de natureza híbrida ANPD de forma imediata. Ademais, em se tornando Autarquia em Regime Especial conforme esperado, submeter-se-á também ao controle interno exercido pela Controladoria Geral da União e à vinculação ao ministério setor correspondente, para fins de tutela ou supervisão ministerial.

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Observa-se a incidência de dispositivo prestigiando o livre acesso ao poder público e direito de petição resguardados ao tratamento dos dados, além da acessibilidade.

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Tal requisito de intervenção mínima, tem sofrido críticas principalmente de Entidades ligadas ao Direito do Consumidor tendo em vista se tratar de um conceito aberto sendo que “a falta de regulação desta relação desnivelada entre empresas e consumidores apenas seria benéfica ao poder econômico, deixando a população desprotegida e sem armas para reivindicar seus direitos”. Fonte: https://idec.org.br/sites/default/files/arquivos/nota_tecnica_mp869_final.pdf

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com

órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Pensa-se que tal cana, fórum de comunicação deve ser procedido por meio da Ouvidoria prevista na Lei sendo inclusive lacunosa a LGPD quanto a previsão de acessibilidade das ferramentas de comunicação as Pessoas Com deficiência.

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Vide artigo 55-J, inciso II.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Na Lei nº 9784/94, entende-se por "forma padronizada" a utilização de formulários próprio para resposta aos requerimentos bem como futuramente em algumas matérias a utilização de resposta através do uso de inteligência artificial como o uso de robôs, o que é uma tendência na esfera estatal. (art.7º Lei 9784/99 - Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: A lei é enfática quanto a especificidade técnica e competência exclusiva do órgão motivo pela qual alguns institutos principalmente o da defesa do Direito do Consumidor (IBDC), fortemente criticam a figura jurídica da ANPD como um órgão da Presidência da República e não ter sido mantida como Agencia Reguladora. No ponto, sustentam uma redução de independência financeira e administrativa desse modelo de autoridade, aprovada pela Medida Provisória que a transformou em um órgão da Administração Pública direta, vinculada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira, o que na opinião de tais críticos coloca em risco a própria eficácia da Lei de Proteção de Dados pela falta de autonomia da ANPD no formato atual. Fonte: https://idec.org.br/sites/default/files/arquivos/nota_tecnica_mp869_final.pdf

Retoma-se a relevância das críticas quanto a modalidade ora aprovada, na forma de apenas um órgão subordinado a PR, tendo em vista a importância dos bens e direitos que passarão a estar sob sua responsabilidade de guarda/zelo.

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

V - (VETADO); ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: Em sessão ocorrida em 24/09/2019, o Plenário do CN apreciando do Veto 24/2019, manteve o veto Presidencial à redação original que permitia a cobrança de emolumentos a serviços prestados da ANPD. O fundamento se dá em razão da natureza transitória da ANPD, por entender que o atual órgão deve atuar com recursos próprios vindos do Orçamento Geral da União até sua transformação em autarquia, o que é de todo lógico.

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: Idêntica a previsão contida no art. 97 da lei 10233/2001 que cria a ANTT e ANTAQ. E agência reguladora, restando em melhor entendimento que de a mesma deverá ser criada tendo em vista que toda a sua estrutura já está prevista na Lei 13853/2019, deve ter as suas autonomias financeiras bem como as receitas públicas de acordo com a lei 4320/64.

Art. 56. (VETADO).

Comentário dos autores: Por oportuno tal artigo 56, colaciona-se um trecho da crítica do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em Nota técnica a MP 869 ao veto a esse artigo:

a) Retirou a previsão de solicitação ao poder público de informe específico sobre o tratamento de dados (art. 56, XI versus art. 55-J, IV). Na redação original, havia a prerrogativa da Autoridade solicitar ao poder público, a qualquer momento, um informe específico sobre tratamento de dados pessoais, com eventual emissão de parecer 1 Ver: <https://www.cnil.fr/en/data-protection-around-the-world> técnico. Tal alteração reduz o poder de fiscalização da Autoridade sobre o Poder Público, comprometendo sua capacidade para investigar a utilização de dados pessoais de cidadãos pelo Governo.

b) Retirou a prerrogativa da autoridade editar normas e regulamentos sobre a produção de relatórios de impacto em casos de tratamento de alto risco (Art. 56, inciso XIII versus 55-J II). Os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais são documentos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento de dados, que contêm a descrição dos processos realizados e os seus riscos para os direitos e liberdades dos cidadãos, bem como uma descrição de medidas

e mecanismos utilizáveis para reduzi-los. (...) A retirada dessa previsão legal faz com que o relatório de impacto passe a ser quase inexigível, o que se reflete diretamente na falta de um planejamento de ações previstas para minimizar ou mitigar possíveis danos de atividades altamente arriscadas de tratamento.

c) Retirou a prerrogativa da Autoridade realizar auditorias como forma de fiscalização (Art. 56 XVI).

Art. 57. (VETADO).

Seção II

Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Comentário dos autores: Em similaridade ao art. da Lei nº 10233, de 05 de junho de 2001 que criou a ANTT e ANTAQ. Foi acatada a sugestão de criação pelo Comitê gestor da Internet de tal órgão.

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - 1 (um) do Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Comentário dos autores: Ao que se tem conhecimento, a distribuição das cadeiras no CNPDP, atendeu a expectativa do Poder Público e de vários setores do poder privado incluindo a Colisão do Setor da Comunicação que é composta pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade (Abap), Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa (Abep),

Associação Brasileira de Marketing de Dados (Abemd), Associação Brasileira dos Agentes Digitais (Abradi), Associação Brasileira das Agências de Comunicação (Abracom), Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente (Abrarec), Associação de Marketing Promocional (Ampro), Confederação Nacional da Comunicação Social (Cncom) e a Federação Nacional das Agências de Propaganda (Fenapro). Nesse sentido a Colizão esteve presente junto à votação junto ao Senado Federal, entendendo por obrigatória a modificação prevista na lei para que em 02 anos, o atual órgão ANPD passe a ser Agência ANPD pelos motivos já expostos anteriormente. Quanto a composição observa-se que são cinco cadeiras para a iniciativa privada. Ainda, o Conselho vai contar com cinco representantes do Executivo, dois do Legislativo (Câmara e Senado), três de entidades civis, três de instituições científicas ou tecnológicas e dois de entidades do setor laboral. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) também terão uma vaga cada. O colegiado compõe a ANPD junto com o Conselho Diretor (composto por cinco membros), a corregedoria, a ouvidoria e um órgão de assessoramento jurídico, ou seja, um órgão com a presença de todos os segmentos para tratar de forma adequada o tema dos dados, em nosso entendimento.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Em se tratando de órgão encontra fundamento tal previsão no art. 84, parágrafo único da CF/88.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - serão indicados na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Fundamento no princípio da impessoalidade, previsto no art.37 da CF/88.

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Atenção que a Lei de Improbidade administrativa, 8429/92, prevê que tem tratamento de agentes públicos inclusive àqueles que desempenharem a função pública de forma não remunerada, o que é bem próprio de órgãos consultivos como o CNDPP. Logo, tais agentes poderão ser sujeito ativo das condutas previstas na LIA, sendo irrelevante o não recebimento de valores para tal responsabilização.

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Comentário dos autores: Se trata de um órgão superior consultivo na classificação dos órgãos públicos já conhecida na doutrina de modo que suas atribuições estão ligadas as diretrizes e estudos sobre a proteção de dados e privacidade, estando subordinados as decisões da ANPD, pois somente lhes cabe sugerir ações a serem realizadas por esta. Pode-se chamar no melhor entendimento de “desconcentração administrativa” tal figura. Foi sugerido pelo Comitê Gestor da Internet quando das tratativas para criação da ANPD.

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....”

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

.....” (NR)

Comentário dos autores: Novamente observa-se a valorização do consentimento do titular dos dados quanto ao seu tratamento, vindo esse dispositivo a resolver um impasse que já vinha sendo enfrentado pelo judiciário, quanto a exclusão por solicitação, dos dados a determinada aplicação de internet. Antes da lei, apenas por medidas judiciais os dados eram efetivamente excluídos de provedores e de aplicações da internet. Isso ocorria inclusive pelo desconhecimento dos provedores sobre a partir de que momento os dados poderiam ser excluídos e quais dados poderiam ser eliminados. Dessa forma, pela redação do art.60, entende-se que se criaram duas modalidades de exclusão definitiva dos dados pessoais: a) a requerimento b) ao término da relação entre as partes ressalvando a manutenção das aplicações que têm dever de guarda por seis meses dos dados pessoais e logs.

“Art. 16.

.....

Comentário dos autores: A lei acrescentou a exceção dos dados pessoais em que provedores de conexão e aplicações como Facebook e Google tem a obrigação de guarda dos dados de acesso do usuário pelo período de seis meses. (art.15MCI)

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Comentário dos autores: Essa previsão encontra respaldo no disposto no Código Civil art. 75, paragrafo segundo “ Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder”. Logo a intimação se dará na sucursal Brasileira evitando a polêmica utilização da cooperação internacional e auxílio direto prevista no novo CPC. Tal Instituto ainda sofre algumas críticas pela falta de regulamentação mais específica. Ademais, tal dispositivo atenta para a previsão já existente no art.4º da CF/88 que em seu artigo 4º, inciso XI, determina que o Brasil reger-se-á nas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no [§ 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#).

Comentário dos autores: Importante ressaltar que o critério da especificidade prevaleceu na redação do presente artigo tendo em vista que a ANPD, pela redação do art. 55K dessa Lei tem competência exclusiva para tratamento da matéria de “dados pessoais, empresariais e privacidade.

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Comentário dos autores: Trata-se da Capacidade normativa/legislativa de estabelecimento de normas do atual “órgão” vinculado a Presidência, A ANPD, que normalmente é inerente as Autarquias em Regime Especial, ou Agências Reguladoras.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Comentário dos autores: Importante lembrar que o Brasil permanece subordinado ao Regulamento europeu, a

GDPR e demais atos internacionais em vigor a exemplo do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai sobre Integração de Banco de Dados e demais outros Protocolos que podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo que envolvem acordo de cooperações com países como Alemanha e Estados Unidos da América. Fonte: <https://concordia.itamaraty.gov.br/pesquisa?s=dados&tipoPesquisa=1>

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Comentário dos autores: Quanto aos artigos que delimitavam a criação do órgão nacional de fiscalização observou-se a vigência na data da publicação da MPV 869/2018, publicada no DOU em 28/12/2018, tendo em vista que a mesma foi convertida em Lei, possuindo logo, efeitos retroativos.

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019), ou seja, 14 de Agosto de 2020.

Comentário dos autores: Quanto ao art. 65, observou-se a aplicação quanto ao inciso II da vacatio legis de 24 meses para fins de adequação de todos os envolvidos. Quanto a espécie de vacatio legis, foi observada modalidade vacatio legis expressa, ou se seja, em data certa descrita na lei. Logo, conforme LC 107/2001.

1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar 107, de 26-4-2001.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Gilberto Magalhães Occhi

Gilberto Kassab

Wagner de Campos Rosário

Gustavo do Vale Rocha

Ilan Goldfajn

Raul Jungmann

Eliseu Padilha